

LEI Nº 1.423, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

PUBLICADO

Em, 21/11/21

Responsável

ESTABELECE O VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS, Estado de Pernambuco. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado em 1,5 (um e meio) salários mínimos vigente, o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal referente aos créditos tributários de IPTU, taxas municipais, contribuições de melhoria, créditos de ISSQN, multas não tributárias, incluindo demais créditos inscritos em dívida ativa.

§ 1º. O valor a que se refere o *caput* é o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei, vencidos até a data da apuração.

§ 2º. No caso da existência de vários créditos inscritos em dívida ativa contra o mesmo contribuinte, será considerado como valor mínimo para ajuizamento, o valor resultante da soma de todos os créditos pendentes de pagamento para enquadramento nas disposições do *caput*, podendo estarem contidos na mesma Certidão de Dívida Ativa créditos de espécies diferentes, a critério da Administração Tributária Municipal.

Art. 2º Fica o Procurador do Município autorizado a não recorrer, bem como, a desistir de recursos interpostos contra as sentenças de extinção das execuções fiscais ajuizadas pelo Município, cujos valores, na data da distribuição da ação, sejam inferiores aos limites mínimos definidos no artigo 1º desta Lei, que não subsista condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, incluídos honorários advocatícios à parte adversa e ao Município.

Parágrafo único. Os créditos em cobrança nas execuções fiscais tratadas no *caput* deste artigo estarão sujeitos à cobrança administrativa.

Art. 3º Fica o Procurador do Município autorizado a reconhecer a ocorrência de prescrição nas ações de execução fiscal em que atuar, bem como, fica autorizado a não recorrer ou desistir dos recursos contra sentenças que tenham declarado a prescrição de créditos tributários, desde que não subsista condenação no pagamento de custas e despesas processuais, incluídos honorários advocatícios à parte adversa e ao Município dos Bezerros.



Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Bezerros-PE, 22 de novembro de 2021.

Maria Lucielle Silva Laurentino

Prefeita - Bezerros/PE

MAT. 940806

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Prefeita